



PROCESSO N.º 2633/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O presente contrato inclui-se no âmbito dos serviços públicos, porquanto o artigo 1.º, n. 2, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, refere expressamente que se considera um serviço público, al. a): *“O Serviço de fornecimento de água”*. Como tal, ao presente contrato aplicam-se as disposições da Lei dos Serviços Públicos.
- II. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- III. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- IV. O artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, dispõe que: *“àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*.
- V. A mera alegação da existência de danos não confere à Requerente, *per si*, e de forma automática, o direito a ser indemnizada. É que, para apurar se existem danos importa analisar as circunstâncias inerentes à situação em causa, bem como a extensão concretamente definida dos danos, pois as indemnizações não são fixadas de modo



automático e de forma abstrata, sem qualquer ligação à situação concreta, mas antes com base em factos que revelem a existência dos danos e permitam a sua avaliação.

1. PARTES

Requerentes: RTE A, com identificação completa nos autos.

Requerida: RDA B, S.A., com identificação completa nos autos.

2. RELATÓRIO

De acordo com o seu requerimento inicial, a Requerente pretende ser indemnizada por danos patrimoniais e não patrimoniais, no valor global de € 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis euros), em virtude de ter estado privada de água durante 12 dias, porquanto a mesma se encontrava imprópria para consumo.

Por seu turno, a Requerida impugna os factos alegados, referindo que a suspensão do serviço de fornecimento de água se deveu a caso de força maior e num período inferior a 24 horas até à reposição do mesmo. Quanto à falta de qualidade da água, referiu que foi um episódio pontual que ficou resolvido em poucas horas, pelo que não vislumbra a extensão e alcance dos danos alegados pela Requerente, pugnando pela sua absolvição.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente:

Se a conduta da Requerida configura uma situação de cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviço de fornecimento de água e, em virtude disso, saber se resultaram danos que devam ser indemnizados pela Requerida.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixo o valor da ação em € 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis euros) de acordo com o artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 19.º n.3 do Regulamento do CIAB.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas *, em resultado da parceria constituída entre o Estado e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;
2. A Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de água, ao qual foi atribuído o código de cliente n.º 009* e código de local n.º *;
3. Em setembro de 2022, a Requerente sentiu um mau odor na água, o que motivou uma queixa à Requerida;
4. A Requerida, em 21 de setembro de 2022 destacou um piquete que se deslocou de emergência ao local de consumo, tendo verificado que a água não estava dentro dos valores adequados;
5. No dia 22 de setembro de 2022, antes da purga do depósito domiciliar da Requerente, a água estava imprópria para consumo (cf. docs. a fls. 14, 15, 16 e 17);
6. Em consequência dos trabalhos de pesquisa e resolução do problema, verificou-se que a falta de qualidade da água se deveu à mistura de dois depósitos de água no sistema em alta, isto é, no sistema de captação de água, a cargo da entidade Águas do Norte;
7. Em 23 de setembro de 2022, após os trabalhos de manutenção e posteriormente à purga da rede de abastecimento, a água encontrava-se em valores regulamentares e em condições de consumo (cf. doc. a fls. 13);

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, resultaram como não provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerente esteve privada do serviço de fornecimento de água pelo período de 12 dias;

2. A Requerente sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais em virtude da má qualidade da água e consequente privação do uso desta.

6. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, das declarações de parte da Requerente e das demais testemunhas arroladas, das quais se realça o seguinte:

RTE A (Requerente), em declarações de parte, confirmou de um modo geral os factos vertidos na Reclamação Inicial, esclarecendo, com interesse para a demanda, que, no âmbito das análises laboratoriais efetuadas à água pelo laboratório de análises clínicas Manuel Pimenta, na recolha da amostra de água recorreu ao recipiente próprio que lhe fora fornecido pelo laboratório, tendo inclusivamente seguido de forma pormenorizada todas as instruções relativas ao processo de recolha da amostra de água.

TESTMUNHA 1 (testemunha arrolada pela Requerente), com 38 anos de idade, exerce a atividade profissional de manobrador de máquinas, na sociedade comercial “*, S.L.”. A respeito do presente litígio, referiu que vive na habitação onde é fornecida a água, com a sua esposa (Requerente), e que ficaram sem água durante 4 dias. Reportou a situação aos serviços da Requerida, tendo obtido como resposta que estavam a atravessar um período de seca, motivo pelo qual não tinham água nos depósitos e que aguardavam os bombeiros para assegurar o fornecimento de água. Durante o período em que esteve privado de água, teve de se deslocar para a casa da sogra, por forma a assegurar a sua alimentação diária e os banhos da família. Quatro dias após o incidente, voltaram a ligar a água, porém durante o banho sentiu um mau odor. Adicionalmente e como utilizava também a água para consumo, notou, ao ingerir, que esta tinha um mau sabor.

Face ao exposto, apresentou reclamação junto dos serviços da Requerida, que procedeu à análise da água. Ao mesmo tempo, enviou também uma amostra de água para análise no laboratório “Pimenta do Vale, Laboratórios, Lda.”. Os resultados da análise laboratorial efetuada pela Requerida foram conhecidos primeiramente face aos resultados solicitados por si. Relativamente a estes, da análise solicitada pela Requerida, resultou que a água estava dentro dos parâmetros legais e em



condições de ser utilizada para consumo humano. Contudo, da análise por si solicitada, resultou que a água estava imprópria para consumo.

Referiu ainda que a sua habitação conta com dois reservatórios de água com a capacidade de 600 litros, pelo que, aquando da deslocação dos técnicos à sua habitação, foi por estes aconselhado a abrir as torneiras e deixar a água correr até que esta fosse totalmente renovada nos referidos reservatórios.

TESTEMUNHA 2, (testemunha arrolada pela Requerente), com 55 anos de idade, doméstica, referiu ser mãe da Requerente e ter sido ela quem acolheu a família na sua habitação enquanto os problemas com a qualidade da água persistiam. Essa situação durou cerca de 15 dias e que a sua filha, o genro e os netos utilizavam a sua casa para banhos e refeições. Por esse motivo viu as suas despesas aumentarem exponencialmente.

TESTEMUNHA 3, (testemunha arrolada pela Requerente), com 56 anos de idade, doméstica, referiu ser vizinha da Requerente e que soube do mau cheiro da água e, por isso a Sra. A, o marido e os filhos tinham ido viver para a casa da Sra. *.

TESTEMUNHA 4, (testemunha arrolada pela Requerida), com 52 anos de idade, técnico ao serviço das “RDA B”, desde 2009, tendo como função fazer deslocações aos locais quando são reportados problemas, fazendo uma primeira análise à qualidade da água.

A respeito do caso em apreço, referiu ter recebido um email para se deslocar ao domicílio da Requerente, pois haviam recebido uma denuncia relativa a água com mau cheiro. Verificou na caixa que se encontra no início da rua e que tem uma válvula redutora com uma torneira. Nesse instante, reconheceu um mau cheiro na água e, após uma primeira análise, verificou que os níveis de “CLORO” eram muito baixos e que os níveis de “pH” estavam acima dos valores considerados normais. Como se apercebeu que o problema seria na rede, deslocou-se ao reservatório, onde também verificou o mau cheiro da água. Iniciou os procedimentos de teste, tendo retirado água ao depósito, por forma a baixar o nível da bóia, e, assim provocar entrada de água proveniente do depósito superior. Posto isto, verificou que o problema era ao nível das águas altas, isto é, o problema estava a montante, nomeadamente no depósito da captação da água.



Verificou com os colegas da “Águas do Norte” (entidade responsável pela captação da água e fornecimento à “RDA B” que, por sua vez, procede à sua distribuição na rede), os quais referiram estar ao corrente da situação. Estes encontravam-se, inclusivamente, a reforçar os níveis de cloro na água. Voltou ao reservatório e baixou os níveis do reservatório por forma a purgar o máximo de água possível. Porém, como a conduta da rede é bastante extensa demorou muito tempo até normalizar, por completo, os valores da água. Com efeito, só por volta das 15h é que os valores que se verificavam no passador da caixa de água da rua estavam normalizados. Como a distância da caixa de água da rua até à habitação da Requerente corresponde a cerca de 200 metros, deslocou-se à habitação desta e, após retirar o contador (para que este não contabilizasse o custo da água), deixou correr bastante água para efetuar a purga na conduta de abastecimento. Como não estava ninguém em casa, deu indicação para os serviços orientarem os consumidores para abrirem as torneiras de casa e deixarem correr a água, tendo reinstalado o contador por volta das 16h. Voltou a analisar os valores da água no contador, na caixa da rua e no reservatório e estes já estavam normalizados.

Mais tarde, soube que o problema ocorreu na captação, pois que tiveram de misturar as águas de dois depósitos. Concluiu referindo que, como a água não tinha sedimentos, bastava aos consumidores abrirem as torneiras que o cloro iria eliminar o mau cheiro que pudesse eventualmente persistir.

TESTEMUNHA 5, (testemunha arrolada pela Requerida), com 51 anos de idade, Engenheiro Biológico, exerce as funções de controlador de qualidade de água, ao serviço da Requerida.

A propósito do caso em apreço, referiu que recebeu uma reclamação acerca da qualidade da água que tinha mau cheiro e mau gosto. Indiciou um piquete para se deslocar ao local, o qual verificou que o problema era no sistema em alta, na “Águas do Norte”. Recebeu indicação do piquete que se deslocou ao local que, após a purga da água no sistema de abastecimento, os valores haviam sido normalizados.

Como o cliente se queixava de que ninguém comunicava com ele, para oferecer uma justificação para o sucedido, o próprio telefonou ao Sr. P. explicando o que havia sido feito na rede e que o problema estava agora resolvido.

Quanto aos resultados laboratoriais juntos aos autos, referiu que da análise à colheita efetuada no dia 22 de setembro de 2022, estas não consideram o trabalho que foi realizado nesse dia, porquanto



a água foi coletada para análise antes da purga do sistema predial. Mais referiu que a colheita da água foi realizada pelo cliente, não tendo garantido assim as condições de assepsia. Por via disso, considerou normal ter aparecido nos resultados um agente microbiológico que costuma aparecer muito em carnes de aves, visto que a colheita foi feita na torneira da cozinha e o filtro desta não foi retirado. Por esse motivo, a análise não deve merecer relevo.

TESTEMUNHA 6, com 48 anos de idade, Engenheira de Ambiente, ao serviço da “*”, referiu que no âmbito da análise à água ordenada pela Requerida, esta foi realizada pelo laboratório onde exerce funções e a colheita da amostra de água para análise foi efetuada por um técnico habilitado que cumpriu com os procedimentos adequados para uma recolha em condições de assepsia. Acrescentou ainda que as recolhas devem ser efetuadas com recurso a um frasco estéril e a torneira onde é recolhida a água deve ser previamente desinfetada e flamejada.

7. DO DIREITO

O presente contrato inclui-se no âmbito dos serviços públicos, porquanto o artigo 1.º, n. 2, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, refere expressamente que se considera um serviço público, al. a): “O Serviço de fornecimento de água”. Como tal, ao presente contrato aplicam-se as disposições da Lei dos Serviços Públicos.

Resultou provado que houve constrangimentos no serviço de abastecimento de água na morada de consumo pertencente à Requerente, motivado pelo facto de que a água não se encontrava em condições de consumo. Após restabelecimento do fornecimento de água, a mesma já se encontrava própria para consumo. Não obstante ao facto de que a referida situação da falta de qualidade da água se tinha verificado, a verdade é que esse problema foi solucionado em menos de 24 horas, tendo o piquete de serviço, que se deslocou ao local, verificado os valores normais da água na morada de consumo pelas 16 horas do dia 21 de setembro de 2022, tal como referido pela testemunha Paulo Miranda, que descreveu todo o procedimento de manutenção efetuado na rede. E ainda, foi demonstrado que o problema (da falta de qualidade da água) foi alheio à Requerida, tendo ocorrido, por motivos de força maior, no sistema de captação da água, a cargo da entidade “Águas do Norte”. Não obstante, a falta de qualidade da água verificou-se e a Requerente tem direito a ser indemnizada pelos danos que eventualmente tenha sofrido, se os comprovar.



Vejam os,

Em virtude da falta de qualidade da água, a Requerente, a título de danos patrimoniais, peticiona o seguinte:

- € 50,00 por dia num total de 12 dias, relativo ao período em que esteve alegadamente privada de água;
- € 6,00 por refeição por cada elemento do agregado familiar;
- € 200,00 pela impossibilidade de lavar roupa;
- € 70,00 pelo custo que suportou com a análise à qualidade da água;
- € 140,00 por danos no domicílio, nomeadamente pelos custos que teve com um picheleiro, para purga do depósito de água que tem no seu domicílio.

Apreciando,

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: o **facto** objetivamente **ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa do agente** na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); **a existência de prejuízo para o credor** (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso requer a verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, além da demonstração dos danos e do nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para isso, é necessário selecionar, entre todos os factos que levaram à ocorrência do dano (condições necessárias), aquele que, de acordo



com o curso normal das coisas, pode ser considerado capaz de causar o dano (condição adequada), excluindo os demais que só podem ter sido gerados por circunstâncias extraordinárias ou excepcionais.

Cumpra ainda fazer referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, onde se menciona que *“àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*.

Quanto ao período em que esteve privada de água, a Requerente não logrou demonstrar taxativamente quais os dias em que ficou efetivamente privada de utilizar a água. Mais se acrescenta, que não se explica o facto de numa primeira reclamação, dirigida diretamente à Requerida, ter referido que esteve 2 meses privada de água e na Reclamação inicial submetida a este Tribunal referir que esteve privada de água durante 12 dias. Ora, tal situação não permite a este Tribunal formar uma convicção determinada, por forma a verificar a existência do dano da privação do uso da coisa, porquanto não ficou demonstrado (nem mesmo em Audiência de Julgamento) com exatidão por quanto tempo a Requerente esteve privada da água.

Relativamente aos gastos com as suas refeições e do seu agregado familiar, a impossibilidade de lavar roupa e ainda os danos no domicílio, nomeadamente pelos custos que teve com um picheleiro, para purga do depósito de água domiciliar, não consta dos autos qualquer elemento de prova do alegado. Primeiramente, por inexistir qualquer documento que comprove os custos suportados. Mas também, pela prova testemunhal produzida não ter sido esclarecedora por forma a demonstrar a efetiva ocorrência dos danos. Desde já, porque a testemunha 2 (mãe da Requerente) que recebeu a família na sua casa, passando estes aí a residir durante o período em que estiveram privados de utilizar a água, não foi capaz de demonstrar de forma cabal e inequívoca o montante dos danos, nomeadamente com as refeições que forneceu à Requerente e seu agregado familiar e com a lavagem de roupa. Isto porque a referida testemunha, limitou-se a fazer uma mera alegação, em Audiência de Julgamento, de que os gastos com a água, luz e gás da sua habitação aumentaram, em virtude de terem aumentado os consumos. Ainda quanto aos gastos com o serviço de pichelaria, não consta dos autos qualquer registo/fatura relativa ao serviço contratado. No limite poderia este Tribunal considerar o gasto de água e consequente faturação desta, que a Requerente teve com a purga do seu depósito domiciliar. Porém, tal facto não alegado, nem petitionado.



Por último, quanto ao gasto que a Requerente suportou com o pedido de análise à água, ficou demonstrado em Audiência de Julgamento Arbitral de que foram dadas indicações, no dia 21 de setembro (após normalização dos valores da água), para que a Requerente fizesse a purga do depósito de água que tem no interior do seu domicílio, por forma a renovar a água imprópria por água limpa. Assim, a Requerente ao efetuar a colheita da água que ainda permanecia no depósito do seu domicílio, só o fez porque assim o quis, bem sabendo que os valores que da análise iriam resultar seriam anormais, pois disso já tinha sido alertada pelo piquete que se deslocou ao local de consumo no dia da ocorrência. Ou seja, as colheitas efetuadas às “águas sujas” não consideraram o trabalho que foi executado pelo piquete de serviço no dia 21 de setembro de 2022. Isto porque, a Requerida não contesta o facto de naquele dia a água não ter estado efetivamente dentro dos parâmetros normais. E se dessa água imprópria houvesse resultado danos para a Requerente, caberia a este Tribunal ter esse facto em consideração. O que este Tribunal não pode considerar é que a Requerente reclame pelo custo da análise à água, pois, como se verificou, essa análise só o deveria ter sido realizada após a resolução do problema. Aliás, foi de facto o que a Requerida fez ao efetuar uma análise à água após a resolução do problema. Essa análise atestou a qualidade da mesma e, portanto, a reposição dos seus valores normais. Pelo exposto, não se considera devido o ressarcimento pelo custo da análise à água.

Isto posto, a Requerente, de um modo geral, não demonstrou a existência de danos patrimoniais, em virtude da privação da água por causa da falta de qualidade desta. De tal modo, a mera alegação da existência de danos não confere à Requerente, *per se*, e de forma automática, o direito a ser indemnizada. É que, para apurar se existem danos importa analisar as circunstâncias inerentes à situação em causa, bem como a extensão concretamente definida dos danos, pois as indemnizações não são fixadas de modo automático e de forma abstrata, sem qualquer ligação à situação concreta, mas antes com base em factos que revelem a existência dos danos e permitam a sua avaliação. Com efeito, a Requerente não logrou provar, como lhe competia, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que tivesse sofrido os danos alegados. Deste modo, improcede a imputação da responsabilidade à Requerida, por ausência da prova de danos, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior com respeito à análise aos danos patrimoniais.

A Requerente alega que sofreu também danos não patrimoniais, em virtude da alteração das rotinas familiares, peticionando uma compensação no valor não inferior a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).



Apreciando,

Como acima já se aflorou, o artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) estabelece que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente. Veja-se, a este respeito o que se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 2007 [Processo: 07A1187]: *“O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstratos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas consequências; A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objetivo; Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excecional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade dum dor, dum angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação”*.

Revertendo ao caso em apreço, não consta dos autos qualquer elemento de prova relativo aos danos sofridos, nem foi produzida em Audiência de Julgamento prova bastante para se aferir dos danos causados. Isto porque, a Requerente se limitou a referir em termos abstratos que, em virtude da privação do uso da água, pela falta de qualidade desta, todo o seu agregado familiar sofreu alterações na rotina, o que teve especial expressão relativamente aos filhos menores da Requerente. Cremos que a Requerente teve incómodos e aborrecimentos causados pela temporária falta de qualidade da água, porém, não firmou o Tribunal convicção de que esses danos se reputam como consideravelmente graves na vida da Requerente, ultrapassando aquilo a que se possa designar como meros incómodos. A este propósito pode ver-se ALMEIDA COSTA para quem *“serão irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultam de uma sensibilidade anómala”*. No mesmo sentido pode ver-se o Ac. da Relação do Porto



de 4 de fevereiro de 2002, de acordo com o qual *“os simples incómodos e aborrecimentos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais”*.

Estão, portanto, em causa meros incómodos que não têm relevância para serem indemnizados enquanto danos não patrimoniais, pelo que, a este respeito, improcede a pretensão da Requerente. Assim, sendo, dispensa-se o Tribunal de analisar os restantes requisitos da responsabilidade civil.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, por não provada e, em consequência, absolvo a Requerida dos pedidos de indemnização contra si formulado.

Notifique-se.

Viana do Castelo, 31 de março de 2024.

O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)